



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-007.327/91-41

LADS/

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.467

Recurso nr.: 73.241 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente : COMEQ-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

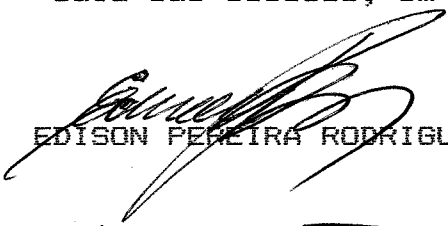
Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tendo em vista que a Lei nr. 7.689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuido no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

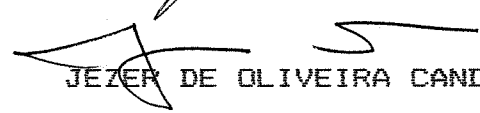
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEQ-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10280/007.327/91-41

Recurso nº 73.241

Recorrente: COMEQ - COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Acórdão nº: 101-89.467

R E L A T Ó R I O

COMEQ - COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BELÉM - PA., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, como decorrência de despesas não comprovadas e passivo não comprovado.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reporta-se aos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 103.336.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

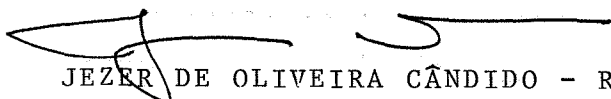
Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989.

Cabe aduzir que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Finalmente, a Medida Provisória nº 1.281, de 12 de janeiro de 1996, em seu artigo 17 e inciso I determina o cancelamento do lançamento da contribuição em discussão.

Face a todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator